

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO

LETÍCIA MILLANI

**ANÁLISE DE DECISÃO A PARTIR DO PENSAMENTO LATINO AMERICANO:
CONSIDERAÇÕES SOBRE DECOLONIALISMO, GÊNERO E
CONSTITUCIONALISMO NO JULGAMENTO DO STF SOBRE LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA**

CAXIAS DO SUL

2022

LETÍCIA MILLANI

**ANÁLISE DE DECISÃO A PARTIR DO PENSAMENTO LATINO AMERICANO:
CONSIDERAÇÕES SOBRE DECOLONIALISMO, GÊNERO E
CONSTITUCIONALISMO NO JULGAMENTO DO STF SOBRE LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA**

Pesquisa realizada com o objetivo de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do curso de Bacharelado em Direito na Universidade de Caxias do Sul.

Orientador Prof. Dr. João Ignacio Pires Lucas.

CAXIAS DO SUL

2022

LETÍCIA MILLANI

**ANÁLISE DE DECISÃO A PARTIR DO PENSAMENTO LATINO AMERICANO:
CONSIDERAÇÕES SOBRE DECOLONIALISMO, GÊNERO E
CONSTITUCIONALISMO NO JULGAMENTO DO STF SOBRE LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA**

Pesquisa realizada com o objetivo de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do curso de Bacharelado em Direito na Universidade de Caxias do Sul.

Orientador Prof. Dr. João Ignacio Pires Lucas.

Aprovada em: ___/___/_____

Banca examinadora:

Prof. (orientador)
Universidade de Caxias do Sul

Prof.
Universidade de Caxias do Sul

Prof.
Universidade de Caxias do Sul

Prof.
Universidade de Caxias do Sul

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, que sempre me incentivaram a estudar e fizeram com que minha educação fosse a melhor possível. Sem vocês, Rosimara e Helvio, nada disso estaria sendo possível. Agradeço a minha irmã, Juliane, que mesmo com todas as diferenças me apoiou durante esses seis longos anos de curso. Aos meus gatos companheiros, Luke, Léia e Yoda, que sempre estudaram comigo.

Aos meus amigos, que tiveram um papel muito importante nesta caminhada, à Elisa Meneguzzi, Rhaisa Pezzi e Nicole Calai, que desde a escola me apoiam e suportam. À Eduarda Nespolo e Ana Vidor, minhas primeiras colegas e amigas de curso, que mantive durante todos esses semestres e que me fizeram colorada. À Lucas Gelati, que me apresentou a filosofia e foi um amigo durante todos esses anos, à Claiton Corrêa, meu amigo escritor, que foi a melhor companhia para todas as tardes de conversa e idas para a Universidade.

À Ailson Fonseca de Chaves, que primeiramente, me apoiou durante todas as minhas loucuras e me apresentou o tema principal deste Trabalho, o pensamento decolonial. Obrigado pela paciência em me explicar filosofia quando eu não entendia nada e por me tranquilizar e estar ao meu lado quando nada parecia dar certo.

À professora Cleide Calgaro, que me ajudou a formular meu primeiro artigo sobre Sufrágio Feminista Brasileiro, e que despertou em mim o interesse e a vontade de pesquisar e escrever no meio jurídico e social, principalmente sobre feminismo e direito à igualdade, que é inclusive, tema deste trabalho.

Agradeço imensamente ao meu Orientador, Professor Doutor João Ignácio Pires Lucas, que aceitou me orientar mesmo sabendo que o tema seria um desafio para mim e que teve toda a paciência do mundo para me ajudar quando eu me estendia demais em um assunto e me guiar quando eu não sabia mais por que caminho ir. Seu conhecimento me inspira.

Aos meus chefes, Paola Oliveira, Julia Lize e Fabiano Cunha, por toda a paciência e compreensão e também por todo conhecimento que adquiri com vocês. Aos meus colegas de estágio Brenda Gomes e João Pedro Cardoso, que sempre se colocaram à disposição para me ajudar e me apoiaram nos momentos mais complicados desta etapa.

Além de todos estes, agradeço àqueles e àquelas que direta e indiretamente estiveram me apoiando durante todo esse processo, demais amigos, familiares, conhecidos. Por todas as noites de festa, de estudo, de conversas, eu agradeço imensamente.

Dedico esta pesquisa a todos outros pesquisadores que ainda acreditam.

Continuem.

Aquí se respira lucha.

(Calle 13, Latinoamérica)

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar que após tantos anos da despedida do Brasil colônia, ainda temos reflexos desta época em nossas vidas. Amparada pela necessidade de um desprendimento legislativo e social da colonização, as análises desta monografia foram alcançadas através do questionamento sobre a importância de um pensamento decolonial dentro do espectro constitucional brasileiro e seus impactos hoje em dia. Os objetivos referentes ao entendimento e explicação dos conceitos como decolonialismo, decolonialismo feminista, constitucionalismo e novo constitucionalismo latino americano foram atendidos através de revisões bibliográficas sistemáticas. Os fins foram alcançados através de três capítulos de desenvolvimento sendo, o primeiro sobre decolonialismo, o segundo sobre constitucionalismo e o terceiro sobre como a aplicação dessas teorias em análise de jurisprudência da ADPF 779. Os debates são diversos mas é latente o impacto social da colonização quando se fala de categorias dicotômicas que remetem a tempos colonizados onde existia uma superioridade de classe e episteme europeu, que se transformou em tradição, até os dias atuais. Os resultados obtidos foram no sentido de que o julgamento inconstitucional da tese argumentativa de legítima defesa da honra só foi possível em razão de um pensamento de desprendimento de pensamentos europeus que instauraram a superioridade e legitimaram casos de homicídio e feminicídio por volta do ano de 1600. O pensamento decolonial tem sua importância compreendida no momento de que os estudos latino americanos impactam na sociedade e nas decisões de hoje, demonstrando as profundas raízes das quais visa a libertação e a compreensão para que cada vez mais nos tornemos independentes epistemologicamente.

Palavras chave: decolonialismo; novo constitucionalismo latino americano; legítima defesa da honra.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate that after so many years since the end of Colonial Brazil, we still have repercussions of this time in our lives. Supported by the need for a legislative and social detachment from colonization, the analyzes of this monography were achieved by questioning the importance of decolonial thinking within the brazilian constitutional spectrum, and its impacts today. The objectives related to the understanding and explanation of concepts such as decolonialism, feminist decolonialism, constitutionalism and new latin american constitutionalism were met through systematic and integrative bibliographic reviews. The ends were achieved through three development chapters, the first on decolonialism, the second on constitutionalism and the third on how to apply these theories in the analysis of jurisprudence of ADPF 779. The debates are diverse, but the social impact of colonization is latent when talking about dichotomous categories that refer to colonized times, where there was a superiority of european class and episteme, which has become a tradition that lasts to the present day. The results achived were in the way that the trial of inconstitucionality of the argument of legitimate defense of honor was possible just because the decolonial thoughts and detachment of european thoughts that established superiority and legitimated the incidente of murder and female murder by the year of 1600. The decolonial thought has it's importance in the moment that the latin american studies impact in the society and in the decisions made today, showing to us the deep roots that tries to break free and the comprehension that more and more, we become independet in our thoughts.

Keywords: decolonialism; new latin american constitutionalism; self defense honor;

LISTA DE SIGLAS

PUC/MG	Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
MEC	Ministério da Educação
ABDCONST	Associação Brasileira de Direito Constitucional
CF	Constituição Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
DF	Distrito Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PDT	Partido Democrata Trabalhista

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DECOLONIALISMO	15
2.1 O PENSAMENTO DECOLONIAL	16
2.2 A INFLUÊNCIA DA COLONIZAÇÃO EM QUESTÕES DE GÊNERO	21
3 CONSTITUCIONALISMO.....	26
3.1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA	27
3.2 GÊNERO, CONSTITUCIONALISMO E DECOLONIALIDADE.....	32
4. IMPLICAÇÕES TEÓRICAS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	35
4.1 EVOLUÇÕES LEGISLATIVAS E SOCIAIS	36
4.2 PERCEPÇÕES SOBRE A ADPF 779.....	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Por um período extenso de tempo, o brasileiro acreditou em uma “Síndrome de Vira-Lata” de toda a população sul americana, isto é, uma crença de que nada que produzimos é algo válido. Nem objetos e muito menos conhecimentos são autênticos suficientes para cativar o país. Em contrapartida, tudo o que é produzido em outras partes do globo, frisa-se a Europa, são valiosas e dignas de apreciação. Assim, causa espanto a muitos quando se fala que existem vertentes contra esta “síndrome” que podem ser chamadas de estudos pós-coloniais, epistemologias do sul, entre outros, porque ainda existem estereótipos de inferioridade criados por colonizadores e que ainda não nos desprendemos.

A importância desse trabalho de conclusão de curso é demonstrar que mesmo após tantos anos de despedida do Brasil Colônia, ainda temos reflexos da colonização em nossas vidas. Amparada pela percepção sobre a necessidade de haver um desprendimento social e legislativo do Brasil para com seu colonizador, as indagações surgiram de discussões relativas a autores de doutrinas que são abordados na jornada acadêmica e que raramente se tratam de autores e vertentes sul americanas, fato que passa despercebido durante o cotidiano compromissado de muitos juristas e discentes.

Destas indagações, pesquisas foram feitas para analisar um grupo social subjugado pelo viés histórico de colonização, bem como legislação constitucional que aborda questões pertinentes, por ser considerado inferior ou subalterno até os dias atuais em nossa sociedade. Por fim, a convergência destes conceitos ocorre carregando grande relevância social e política para essa pesquisa, que transita entre os campos filosóficos, sociológicos e jurídicos de forma a aprofundar pontos específicos como as desigualdades que o Brasil carrega desde a colonização e outros de extrema relevância para a compreensão da atualidade de nosso país.

Durante o processo colonizador na América Latina muitos grupos populacionais foram inferiorizados. Nações sofreram com a ideia endeusada do poder do conhecimento europeu e atualmente, a Constituição Federal Brasileira, que se deu por ideais colonizados, vem ao encontro do novo constitucionalismo da América Latina, que está cada vez mais difundido no continente. Sendo assim, no contexto da decolonialidade e do novo constitucionalismo Latino Americano, delimitada pelo espaço territorial do Brasil, a pesquisa aborda qual a importância de um pensamento decolonial dentro do espectro constitucional brasileiro e quais seus impactos jurisprudenciais na atualidade.

O principal questionamento feito para a realização do presente trabalho foi no sentido de como a sociedade atual, suas ideias e ideais foram moldados pela colonialidade e perpetuados durante décadas, ainda existindo em nossas relações interpessoais. Como complemento, questionamentos foram realizados a fim de se entender que medidas podem e são tomadas com a finalidade de modificar esses discursos coloniais. Fundada nessas discussões citadas, também foi feita análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fim de enriquecer a pesquisa e em demonstração a permanência e exclusão de ideais colonizados nas questões jurídicas pertinentes.

A pesquisa teve como objetivo geral o entendimento e explicação de conceitos como decolonialismo, decolonialismo feminista, constitucionalismo e constitucionalismo da América Latina permeando temas como racismo e machismo. Além disso, objetivou demonstrar de forma histórica as influências e mudanças sociais decorrentes pelo fato da colonização no nosso país realizando uma análise de caso concreto, buscando considerar possíveis debates, alterações e críticas ao processo social e legislativo brasileiro. Outros objetivos foram abordados durante a fundamentação dos conceitos e na forma de conexão destes, levando a reflexões relativas às repetições de comportamentos misóginos e coloniais.

Os fins dessa monografia foram atendidos através de revisão bibliográfica sistemática e integrativa baseando-se nas perguntas de “o que é”, “como aconteceu”, “como é (feito ou analisado)” e “quais impactos” dos conceitos como o decolonialismo, decolonialismo feminista, constitucionalismo, novo constitucionalismo da América Latina além de contar com diversas pesquisas sobre períodos históricos, como o período colonial, e legislativo, como a evolução constitucional, que ocorreram durante esses fenômenos sociais.

A pesquisa se deu de forma qualitativa e se propôs a estudar uma literatura intensamente histórica e social onde foram examinados livros, artigos, anais de congressos e periódicos escolhidos, advindos de portais e revistas universitárias como a revista *Sapere Aude* da PUC/MG, o Portal de Periódicos CAPES/MEC, Portal SciELO e Anais de simpósios como o da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) etc. a fim de compreender os pensamentos de autores sobre os demais assuntos aqui tratados. Foram utilizadas também, fontes legislativas como a Constituição Federal Brasileira e a pesquisa de jurisprudência no *website* do STF se utilizando de filtros por palavras chave como: mulher, igualdade, violência e feminicídio, que resultou em apenas três possíveis resultados sendo que o escolhido foi o de data mais recentes, a ADPF 779.

Assim, o trabalho inicia contextualizando o pensamento decolonial da América Latina, analisando obras e pensamentos de sociólogos e de cientistas políticos que formularam suas teses a partir de questionamentos filosóficos da modernidade e da contemporaneidade. Para tal, obras latino americanas sobre o pensamento de libertação e decolonialismo foram analisadas, sendo os principais termos explorados nesta primeira parte, os referentes às colonialidades do poder, colonialidade do saber, colonialidade do ser, e as influências desses processos colonizadores nas questões relativas a relações sociais que envolvem questões coloniais e decoloniais de gênero.

Após, no segundo título da pesquisa, tem-se o intuito de demonstrar a participação do Brasil como país que se denomina de Novo Constitucionalismo Latino Americano, trazendo conceitos um tanto quanto atuais, para sua época. Além disso a intenção é de demonstrar as interligações entre o primeiro e segundo capítulo, apresentando a união dos temas do decolonialismo e decolonialismo feminista, com os impactos sociais e legislativos que podem ser vistos em uma sociedade onde há o novo constitucionalismo.

Por sua vez, o terceiro capítulo foi escrito a fim de demonstrar de forma legislativa atual os impactos coloniais e legais nas questões relativas ao machismo e a tese obsoleta da legítima defesa da honra, que era frequentemente suscitada em tribunais de júri. Neste, a análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal faz com que se discuta sobre as raízes históricas da argumentação jurídica, demonstradas nos votos dos ministros, além de invocar diversos princípios constitucionais de importância para o estudo.

Os debates que levaram a possíveis hipóteses de respostas aos questionamentos contam com o fato de que a inferioridade de alguns grupos sociais e a da supremacia epistêmica europeia, está sendo invalidada aos poucos e sendo remodelada pelo pensamento decolonial que passou a ter mais força no final do século XX. Nesse contexto, se leva em consideração o fato da Constituição Federal se adequar ao chamado Novo Constitucionalismo Latino Americano, sendo possível haver um cenário onde exista o respeito e proteção constitucional total aos grupos subalternos brasileiros em que os mesmos podem ser reconhecidos não como alvos da violência institucional, mas sim como cidadãos que possuem poder e que sejam providos do seu status político

2 DECOLONIALISMO

Um fato histórico é que o Brasil e a América Latina foram colonizados. Em decorrência disso, as correntes de pensamento aceitas por muito tempo foram europeias por terem sido eles, europeus, os grandes “salvadores” de um povo sem lei, selvagem e desorganizado (GROSFOGUEL, 2016). Assim, foi criada a crença de que o conhecimento deles era único e que a existência da população europeia e da colonização significava a existência de um povo latino-americano, de forma que só foi possível o segundo em razão do primeiro.

Todos esses anos de exploração e influência dos países europeus, começaram a levantar questionamentos de sociólogos e cientistas políticos em relação à “conquista”, ao “descobrimento” das terras e o quanto isso foi decisivo para que a nossa sociedade se consolidasse como é hoje. Todo esse pensamento questionador das verdades que nos foram impostas desde muito tempo foi chamado de filosofia da libertação, e logo depois foi chamado de decolonialismo, tendo como raiz desta revolução epistêmica, as teorias da libertação e da dependência, criadas na América Latina (PORTO-GONÇALVES, 2005)..

A vertente de pensamento que provém de países colonizados, que não detinham o poder até pouco tempo atrás e que, ainda estão em expansão foi tomando mais força a partir de 1990 (CASTRO-GÓMEZ; GROSFOGUEL, 2007), com os holofotes sendo virados para sociólogos e cientistas políticos que já estudavam os fenômenos sociais causados pela colonização e seus impactos, positivos, negativos e como os traumas sociais persistem até hoje, influenciando em toda nossa vida em sociedade. Como expoente destes estudos podem ser citados Maldonado-Torres, Quijano e Grosfoguel.

Com a eclosão de um pensamento de libertação latino americano dos ideais europeus, várias esferas sociais foram abarcadas, como o trabalho, o capital, a sexualidade, o poder e o gênero. Assim, segundo Aníbal Quijano, categorias de raça, classe, gênero e sexualidade foram criadas, sendo vistas e seguidas até os dias atuais (GROSFOGUEL, 2016). Todas essas ideias de colonização e de decolonização impactaram e impactam em questões cotidianas. A decolonização, demonstra a força que é possível se ter em um movimento epistêmico de independência das capitais colonizadoras e também, como as inferioridades criadas por europeus durante sua ideia salvadora e genocida são seguidas até hoje (GROSFOGUEL, 2016).

Como exemplo temos as questões de gênero, que pressupunham que o feminismo, as mulheres e os direitos eram válidos e podiam ser validados apenas para quem fizesse parte do

poder criado, qual seja o da branquitude e do eurocentrismo (VERGÈS, 2020). Assim, todas as questões de gênero e feminismo que fugissem das ideações coloniais, não eram visto como problemas sociais, porque a historicidade dessas outras vertentes que existiam em colônias foi apagada e as mulheres, negras e colonizadas, eram vistas como fortes e independentes, de forma que era desnecessária a sua participação em um feminismo que hoje podemos chamar de interseccional e participativo, no qual as discussões envolvem e englobam todas as características e vertentes possíveis (HOLLANDA, 2021).

O presente capítulo procura explorar os conceitos de decolonialidade, colonialidade do poder, do saber e do ser, além de analisar as conexões entre os poderes advindos da colonização e seus impactos nas relações sociais de gênero. A pesquisa envolveu, principalmente, autores latino americanos que falam sobre a colonialidade e questões de gênero, sendo utilizados como filtros os termos como decolonialidade, colonialidade, colonialidade do poder, filosofia da libertação, feminismo e feminismo decolonial, de forma que os resultados obtidos em livros e artigos, culminaram nas considerações a seguir.

2.1 O PENSAMENTO DECOLONIAL

Em nota, as tradutoras do livro *Um Feminismo Decolonial* (2020), de Françoise Vergès, explicam o campo semântico das palavras utilizadas pela autora. A partir da análise temos que a palavra “Decolonial” empregada se caracteriza pelo enfrentamento da colonialidade do poder sendo que esta “mesmo depois das independências de territórios antes colonizados, persiste como legado da modernidade, do mundo capitalista e da sociedade racista” (VERGÈS, 2020, p.13). Empregado de formas diferentes em diferentes países do sul global, no Brasil este adjetivo se associa aos estudos do grupo Modernidade/Colonialidade, formado por pesquisadores latino-americanos (VERGÈS, 2020, p.13).

Assim as tradutoras então explicam as expressões que serão utilizadas ao longo dos textos, colocando que:

[...] para se referir propriamente aos processos histórico-administrativos de desligamento das metrópoles das ex-colônias, optamos por utilizar termos como "descolonizar", "descolonização" e "descolonial". Em contrapartida, nos momentos em que a autora faz referência ao movimento contínuo de tornar pensamentos e práticas cada vez mais livres da colonialidade, recorreremos a termos como "decolonial" e "decolonialidade", marcando essa diferença por meio da supressão do "s". Tal opção busca enfatizar que os processos histórico-administrativos de descolonização de um território não garantem que os discursos que circulam nele e sobre ele tenham superado a lógica colonial (VERGÈS, 2020, p. 13- 14).

Através desta definição, se a descolonização é restrita apenas aos movimentos de independência, a decolonização (com a supressão do “S”) é a desconstrução do que é colonial e que ainda está presente nas que agora não são mais colônias. Vergès (2020, p. 41) coloca que “o capital é colonizador, a colônia lhe é consubstancial, e para entender como ela perdura, é preciso se libertar de uma abordagem que enxerga a colônia apenas a forma que lhe foi dada pela Europa” (VERGÈS, 2020, p. 41) e além disso apresenta uma visão onde pode se fazer a distinção de que a colonização é um acontecimento ou período e o colonialismo é um processo ou movimento.

Neste sentido, cabe citar as definições e conceitos dos termos colonialidade e colonialismo, que se tratam de uma análise complementar ao que foi acima referido. Maldonado-Torres (2007) explica que colonialidade não significa a mesma coisa que colonialismo, e segundo o autor, o termo colonialismo remete a uma relação política e econômica na qual a soberania de um povo reside no poder de outro povo, ou nação, fazendo com que tal nação constitua um império¹ (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131, tradução nossa).

Diferente desta, temos a colonialidade que, conforme o mesmo autor, se refere a um certo padrão de poder que é resultado do colonialismo moderno. Este por sua vez, não é limitado entre um povo e uma nação grandiosa, mas sim, se refere também a trabalho, ao conhecimento, às autoridades e até mesmo às relações intersubjetivas que se articulam pelo mercado capitalista mundial² (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131, tradução nossa).

O autor ainda completa os conceitos apresentando a ideia de que a colonialidade não é um resultado de qualquer relação social acontecida, mas sim que ela “emerge em um contexto social-histórico, e em particular o contexto do descobrimento e conquista das américas”³ (Maldonado-Torres, 2007, p. 131, tradução nossa). Maldonado-Torres (2007) ainda explica que a colonialidade se refere a dois eixos de poder que operaram e definiram a matriz espaço-temporal do que é a América Latina e cita Aníbal Quijano quanto a esses eixos (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131).

¹ No original: Colonialismo denota una relación política y económica, en la cual la soberanía de un pueblo reside en el poder de otro pueblo o nación, lo que constituye a tal nación en un imperio.

² No original: la colonialidad se refiere a un patrón de poder que emergió como resultado del colonialismo moderno, pero que en vez de estar limitado a una relación formal de poder entre dos pueblos o naciones, más bien se refiere a la forma como el trabajo, el conocimiento, la autoridad y las relaciones intersubjetivas se articulan entre sí, a través del mercado capitalista mundial y de la idea de raza.

³ No original: Colonialismo denota una relación política y económica, en la cual la soberanía de un pueblo reside en el poder de otro pueblo o nación, lo que constituye a tal nación en un imperio.

Por sua vez, estes eixos são definidos como sendo o primeiro uma codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados, sendo que os primeiros são os formadores de uma ideia de raça que supõe uma estrutura onde alguns da sociedade estão em uma situação “natural” de inferioridade comparado aos demais e o segundo como a constituição de uma nova estrutura de controle no trabalho e de seus recursos de forma concomitantes a escravidão, servidão, produção independente e a reciprocidade sobre a base do capital e do mercado mundial ⁴ (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131-132, tradução nossa).

Esses eixos, tão estudados por Aníbal Quijano, implicam em uma classificação social. Existem três tipos de colonialidades, atuando como principal, a colonialidade do poder. Quijano (2007, p. 96) coloca que o padrão de poder importado a nós é feito através de espaços a partir de instituições que têm controle das relações sociais de exploração, dominação e conflito, articuladas em função de disputas pelo poder nos âmbitos existenciais na sociedade sendo eles:

(1) o trabalho e seus produtos; (2) em dependência da anterior, a “natureza” e seus recursos de produção; (3) o sexo, seus produtos e a reprodução da espécie; (4) a subjetividade e seus produtos materiais e intersubjetivos, incluindo o conhecimento; (5) a autoridade e seus instrumentos de coerção em particular, para assegurar a reprodução desse padrão de relações sociais e regular suas mudanças⁵ (QUIJANO, 2007, p. 96, tradução nossa)

Quijano (2005, p. 107) explica que essas vias institucionais se interligam e assim a colonialidade do poder se fundamenta ao impor e classificar social e etnicamente a população, inserindo o conceito de “raça”, hierarquias, lugares e papéis sociais e a divisão do trabalho. O autor também nos apresenta o argumento de que a colonialidade do poder sobre a relação social do trabalho determinou geograficamente a sociedade capitalista e foi através do segundo eixo, constituinte de um controle trabalhista assalariado, que se articularam todas as outras formas de controle integradas no capitalismo mundial (QUIJANO, 2005, p. 110).

Ao mesmo tempo, essa relação social especificamente trabalhista foi concentrada na Europa e aos europeus em todo o mundo capitalista: “nessa medida e dessa maneira, a Europa e o europeu se constituíram no centro do mundo capitalista” (QUIJANO, 2005, p. 110). Uma

⁴ De acuerdo con Aníbal Quijano, estos dos ejes fueron: La codificación de las diferencias entre conquistadores y conquistados en la idea de ‘raza’, una supuesta estructura biológica que puso a algunos en una situación natural de inferioridad con respecto a otros. Los conquistadores asumieron esta idea como el elemento fundamental y constitutivo de las relaciones de dominación que impuso la conquista [...] El otro proceso fue la constitución de una nueva estructura de control del trabajo y sus recursos, junto a la esclavitud, la servidumbre, la producción independiente mercantil y la reciprocidad, alrededor y sobre la base del capital y del mercado mundial

⁵ No original: (1) el trabajo y sus productos; (2) en dependencia del anterior, la “naturaleza” y sus recursos de producción; (3) el sexo, sus productos y la reproducción de la especie; (4) la subjetividad y sus productos materiales e intersubjetivos, incluido el conocimiento; (5) la autoridad y sus instrumentos, de coerción en particular, para asegurar la reproducción de ese patrón de relaciones sociales y regular sus cambios.

demonstração dessa conquista européia e dos dois eixos citados por Maldonado-Torres e Quijano onde, o primeiro diz respeito sobre a ideia de raça e o segundo sobre o controle do trabalho é que: a classificação racial realizada pelos colonizadores colocou os colonizados em uma relação submissa de exploração, sendo que o trabalho era não pago e não assalariado.

Esta segregação desenvolveu uma ideia onde apenas brancos e europeus eram dignos de trabalho pago, pois a inferioridade racial implicava em uma percepção de não dignidade dos povos subalternos a obterem justo pagamento, de forma que apenas a “raça” superior e digna (europeia) fosse remunerada (QUIJANO, 2005, p. 110). Essa ideia de superioridade europeia, e inferioridade dos demais, fez com que eles, donos do saber e conhecimento, criassem uma categoria “naturalmente” diferente das demais.

Quijano (2005, p. 111) explica que para os europeus, os povos colonizados eram inferiores e, portanto, anteriores, sendo que essa nova perspectiva fez com que diversos conceitos, experiências e produtos fossem enxergados como exclusivamente deles: o povo desenvolvido. E assim, entre muitas dicotomias categóricas, as relações intersubjetivas podiam ser resumidas em: Europa e não-Europa (QUIJANO, 2005, p. 111).

O fato de que os europeus ocidentais imaginaram ser a culminação de uma trajetória civilizatória desde um estado de natureza, levou-os também a pensar-se como os modernos da humanidade e de sua história, isto é, como o novo e ao mesmo tempo o mais avançado da espécie. Mas já que ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior e por isso anterior, isto é, o passado no processo da espécie, os europeus imaginaram também serem não apenas os portadores exclusivos de tal modernidade, mas igualmente seus exclusivos criadores e protagonistas (QUIJANO, 2005, P. 111-112).

Todas essas formas de controle, classificação, subjugamento e a ideia de inferioridade foram as formadoras da colonialidade do poder, caracterizada por todos esses fatores, pode ser considerada a mais presente no nosso cotidiano até os dias de hoje. As raças e classes criadas podem ser refletidas na segregação racial (como conhecemos hoje) e na desigualdade social e salarial em relação à mulheres em geral.

A segunda colonialidade diz respeito ao saber. Frisa-se que os europeus, tornaram o Deus cristão desejável, usando como fundamento o conhecimento, sob a premissa da hegemonia europeia e, uma vez que eles conquistaram o mundo, o eurocentrismo se consolidou porque alcançaram qualidades ditadas como “divinas”, que lhes privilegiava de forma epistemológica sobre os demais (GROSFOGUEL, 2016, p. 31).

As estruturas de conhecimento, entretanto, se deram de forma mais profunda do que apenas através da religião. Deve-se iniciar pelo filósofo René Descartes com sua famosa frase “penso, logo existo” que constituiu a filosofia cartesiana em meados de 1640. Com essa afirmação, Descartes coloca o “eu” em uma posição de Deus, embora nunca explicitamente em seus textos, porque para ele o “eu” é capaz de produzir conhecimentos verdadeiros que ultrapassam o tempo e espaço, ou seja, não se condiciona a nenhum objetivo ou particularidade (GROSFOGUEL, 2016, p. 28).

Por sua vez, Grosfoguel (2016) nos apresenta o filósofo argentino Enrique Dussel que desenvolve o argumento de que o “penso, logo existo” de Descartes tem como seu antecessor mais de 150 anos de “eu conquisto, logo existo”, sendo que o *ego conquiro* é a condição de existência para o *ego cogito* (GROSFOGUEL, 2016, p. 30). Para o argentino, a arrogante ideia de divindade da filosofia cartesiana vem da perspectiva de alguém que pensa em si mesmo como sendo o centro do mundo, porque ele já conquistou o mundo (GROSFOGUEL, 2016, p. 31).

Dessa forma, a conexão entre o “eu conquisto, logo existo” (*ego conquiro*) com o idolatrado “penso, logo existo” (*ego cogito*) é o racismo/sexismo epistêmico produzido pelo conceito de “eu extermino, logo existo” (GROSFOGUEL, 2016, p. 31). Uma explicação apresentada por Grosfoguel (2016) sobre o *ego extermino* é que este:

É a lógica conjunta do genocídio/epistemicídio que serve de mediação entre o “conquisto” e o racismo/sexismo epistêmico do “penso” como novo fundamento do conhecimento do mundo moderno e colonial. O *Ego extermino* é a condição sócio-histórica estrutural que faz possível a conexão entre o *Ego conquiro* e o *Ego cogito* (GROSFOGUEL, 2016, p. 31).

E é nesse contexto que se sustentam quatro genocídios no século XVI, que são as condições sócio-históricas para a transformação do “conquisto, logo existo” no racismo e sexismo epistêmico do “penso, logo existo”. Estes genocídios/epistemicídios, por sua vez, nos remetem a já dita ideia de inferioridade, dessa vez, ditada como biológica e epistemológica de certos povos, que remetem ao racismo e ao preconceito que vivenciamos hoje. Sendo que assim, se percebe e se instaura a colonialidade do saber.

Ademais, é dessa forma que são impostas as quatro hierarquizações que podemos dizer que acompanham a humanidade até os dias atuais. Gênero, classe, raça e sexualidade, são as mais difundidas formas de diferenciação humana que têm servido frequentemente para transgredir o espaço entre o “eu” e o “outro” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 148). . A

existência colonial traz consigo todos os aspectos violadores, de liberdade, de paz, de corpos, de vida. A mortalidade está inscrita nos corpos colonizados. Além disso, traz também todos os aspectos raciais e de gênero existentes (MALDONADO-TORRES, 2007,p. 153).

A união entre as colonizações do poder e do saber geram o que é a colonialidade do ser, onde todos os fatos acima citados, convergem para criar no modelo pré-definido, as personagens ideais para o mundo que inventaram. Aquilo que foi feito na formação junto à filosofia cartesiana de Descartes é o entrelaço fundamental entre a colonialidade do saber e a colonialidade do ser, de forma que, a ausência de racionalidade alegada no “penso, logo existo” está vinculada com a ideia moderna da ausência do “ser” em sujeitos colonizados e racializados (MALDONADO-TORRES, 2007,p. 145).

Muito embora as quatro formas de criar uma hierarquia no mundo moderno insistam, Maldonado-Torres (2007, p.156) diz que uma resposta a essas colonialidades envolve tanto a decolonização quanto uma de-gênero-ação, sendo esta última uma ação que rompe as relações coloniais de gênero dominantes. Assim, tentam fazer essa lógica colonizada, sofrida pelos países e pelos corpos latinos, tentam dar mais importância para a pluralidade de seres na sociedade, criando nisso uma divergência e não uma harmonia (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 156).

A criação dessas hierarquias dividiu o povo colonizado em 4 classificações de julgamento, que automaticamente já colocavam o sujeito em posição mais ou menos favorável, podendo ser “cumulativo”. Com a hegemonia populacional sendo a figura do homem, branco, heteronormativo e de classe média/alta, restava aos homens negros o racismo e dificuldades que se vêem até hoje. Em relação à mulher, se vê a instauração do patriarcado e do machismo, inferiorizando-as até hoje, principalmente quando se fala de mulheres negras.

A inferioridade foi uma criação europeia, que infelizmente, foi incorporada na sociedade não por gosto ou preferência desta mas sim, porque foi o modelo imposto e existente na Europa.

2.2 A INFLUÊNCIA DA COLONIZAÇÃO EM QUESTÕES DE GÊNERO

O infeliz legado de séculos de exploração, dominação e colonização europeia parece tão informal e rotineiro hoje, mas é o reflexo cristalino de que a ideia de todas as inferioridades nos

foi imposta. Racismo, machismo e heteronormatividade podem ser descritas como sendo os modelos coloniais que nos impuseram.

As vertentes feministas com raízes europeias existem há muitos anos, mas, recentemente uma tem sido destaque em nosso sul global. O que pode ser chamado de feminismo decolonial tem alcançado a atenção de diversas massas, se tornando objeto de estudo e reflexão por diversas autoras e ativistas. Um ótimo exemplo desse novo objeto de análise é relativo ao livro *“Um Feminismo Decolonial”* escrito por Françoise Vergès (2020), uma cientista política nascida na Ilha da Reunião, colônia francesa. Nas páginas iniciais a autora já faz grandes questionamentos sobre a história do feminismo europeu e pensamentos decoloniais do tema. Além disso, coloca que:

Esta obra se situa na continuidade de obras críticas dos feminismos do sul global (com aliadas no norte) que versam sobre gênero, feminismo, as lutas das mulheres e as críticas de um feminismo que chamo de civilizatório, pois tomou para si a missão de impor, em nome de uma ideologia dos direitos das mulheres, um pensamento único que contribui para a perpetuação da dominação de classe, gênero e raça (VERGÈS, 2020, p. 29).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, temos a autora e organizadora literária Heloísa Buarque de Hollanda (2020) que indaga sobre esse feminismo das grandes massas. Nas páginas que introduzem a coletânea de textos e discussões ela explica que, o momento no qual o feminismo surge é em um cenário quase que de desespero. A ascensão de uma política conservadora faz com que surja uma urgência no combate ao retrocesso. Este momento também foi o em que houve também um ponto ativista que manifestaram-se politicamente, exigindo o direito sobre seus corpos, exigindo igualdade e direito humanos (HOLLANDA *in* HOLLANDA, 2020, p. 12). Essa época foi chamada de quarta onda do pensamento e ativismo feminista e a escritora coloca que:

A marca mais forte deste momento é a potencialização política e estratégica das vozes dos diversos segmentos feministas interseccionais e das múltiplas configurações identitárias e da demanda por seus lugares de fala. Nesse quadro, o feminismo eurocentrado e civilizacional começa a ser visto como um modo de opressão alinhado ao que rejeita, uma branquitude patriarcal, e informado na autoridade e na colonialidade de poderes e saberes (HOLLANDA *in* HOLLANDA, 2020, p. 12).

Além disso, nas páginas introdutórias a autora se pergunta como se constrói um feminismo sem os pensamentos originários. Sem absorver os anos de luta de todos os ideais emancipatórios, sem história, sem os conceitos fundamentais. E a única resposta possível é que uma nova história no feminismo precisa, e com urgência, ser idealizada. Ademais, ao se referir

ao processo colonial brasileiro, a autora (HOLLANDA *in* HOLLANDA, 2020, p. 23) coloca que a proximidade entre o povo e seu monarca, que ocorreu durante o Brasil colônia, quando João VI fugiu para o solo brasileiro, trouxe marcas profundas para a sociedade referente a construção de relações sociais, relações de poder e a percepção de violências que antes não ocorriam.

Um caminho possível em busca de uma perspectiva decolonial brasileira seria uma análise radical da especificidade da questão de nossa mestiçagem, priorizando suas implicações em termos dos processos constitutivos das desigualdades sociais. Uma mestiçagem marcadamente sexista na medida em que em nosso período colonial é o homem branco que se deita com a mulher negra, e não a mulher branca com o homem negro (HOLLANDA *in* HOLLANDA, 2020, p. 24).

Esses e outros conceitos de feminismo constituem o início de um feminismo decolonial. E a importância desse estudo é absolutamente indispensável. Uma das autoras do compilado de discussões e pesquisas chamado “*Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*” é María Lugones (LUGONES *in* HOLLANDA, 2020, p. 54) que, neste projeto investiga sobre marcos que devem ser explorados em conjunto, são eles: o trabalho sobre gênero, raça e colonização dos feminismos de cor dos Estados Unidos, os feminismos do chamado terceiro mundo e outras versões feministas e, o poder global introduzido por Aníbal Quijano ao falar de colonialidade do poder, que é o centro dos estudos de colonialidade do saber, do ser e da decolonialidade (LUGONES *in* HOLLANDA, p. 54).

Como já citado no capítulo referente a Decolonialidade, as interseções analisadas por Aníbal Quijano demonstram um poder capitalista global onde raça e gênero são ideias impostas e ganham significados e peso a partir do padrão eurocêntrico e global. A esfera de gênero e sexo estão inseridas no contexto dos estudos de Quijano, nos quais a análise da construção moderna/colonial de gênero e seu alcance são limitados porque é pressuposto uma compreensão patriarcal e misógina das disputas de controle do sexo, seus recursos e seus produtos (LUGONES *in* HOLLANDA, 2020, P. 56).

A análise do pesquisador, segundo Lugones (*in* HOLLANDA, 2020, p. 56) que compreendia o marco capitalista, eurocêntrico e global, deixava oculto o entendimento que as mulheres colonizadas e não brancas foram subordinadas e destituídas do poder. As denominações apresentadas nos eixos de estudo de Aníbal Quijano nos demonstram mais e menos da interseccionalidade. Lugones complementa ainda que a lógica de separação distorce os seres, dividindo eles em dicotomias e em categorias que são construídas erroneamente e excluem as mulheres e, principalmente as mulheres de cor (LUGONES *in* HOLLANDA, 2020, p. 62).

A interseccionalidade demonstra o que se perde, o dever de reconceitualizar a interseção entre essas categorias criadas, para que o vazio que não contempla mulheres e mulheres negras deixe de existir e as divisões feitas por pensamentos categóricos sejam evitados (LUGONES *in* HOLLANDA, 2020, p. 72). As relações entre mulheres brancas e não brancas, europeias e não europeias, que era recontada pela tradição oral foi apagada da história e a nova história escrita foi uma narrativa que instituiu um equivalência de mulheres à mulheres brancas, quando da construção de um feminismo ativista nos anos 70 na Europa (LUGONES *in* HOLLANDA, 2020, p.74).

As convergências destes feminismos não eram vistas como uma vertente que tinha força suficiente para que fossem percebidas as diferenças entre mulheres brancas e mulheres negras, visto que estas últimas também, eram colonizadas. Não havia história, não haviam direitos e logo, não havia porque criar uma “colisão” de direitos, ainda mais porque a crença era de que já existia o apoio e a sororidade necessária (LUGONES *in* HOLLANDA, 2020, p. 75).

Historicamente, a caracterização das mulheres europeias brancas como sexualmente passivas e física e intelectualmente frágeis as colocou em oposição às mulheres colonizadas, não brancas, inclusive as mulheres escravizadas, que, ao contrário, foram caracterizadas ao longo de uma vasta gama de perversão e agressão sexuais e, também, consideradas suficientemente fortes para aguentar qualquer tipo de trabalho (LUGONES *in* HOLLANDA, 2020, p.75).

Assim, a distância entre feminismo eurocentrado e feminismo decolonial foi acontecendo, de forma que as diferenças e todas as obscuridades deixaram de fazer sentido, de chamar a atenção e de ser foco de discussões intelectuais, porque sempre foi aceita a crença de que, de um lado do feminino e do feminismo havia a fragilidade europeia e do outro lado havia a força da mulher colonizada, que já havia sobrevivido e passado por tanta coisa, que não necessitava de uma luta específica e voltada para seus direitos e suas expressões de liberdade.

O poder do homem branco, hétero e burguês se modificou para ser um feminismo no qual apenas a mulher branca poderia ter direitos, consolidando toda a colonialidade do poder europeu que tinha reflexos em questões de gênero na modernidade (LUGONES *in* HOLLANDA, 2020, p. 78). O reconhecimento de aspectos sociais existentes há anos, muito embora apagados da história de todo povo colonizado, pode tornar visível todas as violências de gênero que foram racializadas pela colonização e que ainda são parte de nossa realidade diária, desde a colonização.

Dessa forma, foi necessário colocá-las no mesmo patamar para que houvesse uma percepção de uma sociedade minimamente igualitária de direitos, deveres e disposições sociais. Ou seja, precisaram diminuir as diferenças entre as mulheres ainda vistas como inferiores e as

consideradas superiores. As concessões legislativas e sociais foram de difícil acesso, especificamente para as mulheres brasileiras, colonizadas, que acabaram esquecidas pelo atropelamento e imposição europeia de um feminismo que não englobava as diferenças existentes.

Por fim, a existência de uma interseccionalidade e da sororidade acontece atualmente em razão de pensamentos decoloniais e de uma luta social que há muito tempo ocorre sem a devida atenção e reconhecimento, que aos poucos toma um lugar nos holofotes de ativismo feminista e decolonial.

3 CONSTITUCIONALISMO

A evolução da constituição brasileira gera e já gerou diversas discussões sobre suas características plurais e outras questões que, ao longo dos anos, foram sendo alteradas. Houveram, durante toda a história legislativa e constitucional do Brasil, diversas reivindicações de diferentes classes sociais. Havia evidentes carências que eram merecedoras de atenção mas que nem sempre eram supridas ou até mesmo notadas pelos grandes detentores do poder brasileiro (WOLKMER, 2014).

Bonavides e Paes (2006) escrevem que uma característica marcante das constituintes brasileiras era o seu caráter “contrário”, ou seja, a mudança não era proveniente das minorias e tinha como amplitude as grandes massas, mas sim, sempre se dava “de cima para baixo”, às avessas. Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2006) apresentam em seus estudos que a história da nossa ordenação foi fundada em uma base elitista porque o povo não a escreveu convergindo com o estudo decolonial de que nunca o povo brasileiro (e o latino americano) foi completamente responsável pela sua história.

A história constitucional, embora se refira ao povo e a composição da sociedade brasileira, sempre teve muitas influências externas. O professor Antonio Carlos Wolkmer (2014) apresenta como expoentes da nossa constituição federal os Estados Unidos e a França, demonstrando mais um caráter colonizado de nossa história. A colonialidade do poder, já falada anteriormente, foi o maior expoente durante a criação de nossa constituição federal.

Entretanto, muito embora todo esse movimento de colonização tenha acontecido, como já citado, o movimento de de-colonização está acontecendo, e com ele, novos sentidos estão sendo estudados e cotados para que exista uma melhor representação de toda a sociedade brasileira, abarcada pela Constituição Federal. Um movimento chamado de novo constitucionalismo latino americano surge em contrapartida às imposições que não nos cabem, fazendo de nossa sociedade e legislação um local plural para se viver e conviver.

O autor Antonio Carlos Wolkmer (2014), apresenta todas as interfaces históricas e sociológicas deste novo constitucionalismo da América Latina e discorre sobre todas as mudanças que ocorrem e ocorreram. Além disso, as doutoras em direito Eloise S. P. Damázio e Raquel F. L. Sparemberger (2016) são trazidas como fontes incansáveis quando se trata de discussões acerca dos modelos constitucionais existentes.

As pesquisas realizadas por estes e outros autores, buscam responder os questionamentos acerca da influência decolonial sobre a carta constitucional e sua pluralidade de artigos e ordenamentos nela constantes. Para alcançar os resultados de estudos objetos deste

capítulo foram utilizadas pesquisas históricas e legislativas acerca das constituições brasileiras e também fontes relacionadas às palavras chaves constitucionalismo, novo constitucionalismo latino americano, constituição federal brasileira, pluralidade constitucional demais termos relacionados ao tema, que pudessem contribuir e enriquecer a compreensão do tema a seguir apresentado.

3.1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA

A Constituição Brasileira de 1988 inaugurou uma perspectiva um tanto plural em diferentes campos, como o religioso, filosófico, político e cultural (WOLKMER, 2011, p. 151), ela foi a legislação brasileira que consagrou o que pode ser considerado um pluralismo. Ao reconhecer o que chamou de “novos direitos” (direitos básicos como dignidade, direitos humanos, direitos da criança, do adolescente, do idoso e do meio ambiente) ela introduziu como fundamentos o cenário de uma convivência, de interdependência e de diversidade social.

Além disso, introduziu especificações voltadas aos povos indígenas brasileiros, como inovação legislativa. A Constituição Brasileira de 1988 trabalhou para tentar superar uma tradição que não cabia ao cenário vivenciado, e se tornou um grande impulsor para um novo constitucionalismo. Wolkmer (2011, p. 147- 148) explica que os acontecimentos históricos que formaram o direito público brasileiro, bem como em toda América Latina foram fundados em termos consolidados por outros movimentos que não eram pertinentes à sua própria realidade.

Damázio e Sparemberger (2016, p. 273) enunciam que, mesmo se tratando de um fenômeno político e social, o constitucionalismo tem raízes profundas no que chamam de “manto da universalidade epistêmica”, pensamento que diz respeito aos pensadores, filósofos, cientistas e juristas europeus constitucionais que se colocam como os detentores da racionalidade universal. Como já visto no capítulo sobre decolonialismo e suas relações de poder, esse pensamento europeu das grandes massas detentoras de poder vêm da crença de que são superiores, que o que escolhem é o melhor para a humanidade.

As referidas autoras (2016, p. 273) ditam que, no contexto da pesquisa realizada, o constitucionalismo assume um caráter moderno que não lhe pertence e resulta na subalternização de todo e qualquer saber se não enquadrado no modelo pretensamente universal de Constituição (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 273 - 274). O ideal emancipatório, as trajetórias de lutas e as deficiências legislativas na América Latina muito se deram pela polarização que aconteceu em razão da existência de um direito oficial fundamentado na cultura

européia e não baseado na sociedade já existente na América Latina e no Brasil (COLAÇO, 2015, p. 82).

O modelo utilizado e difundido para os estados latino-americanos foi o do direito ocidental moderno, que representava uma sociedade homogênea, como se fosse um e o único sistema aplicável a todos os cidadãos existentes, tendo sido criado pelo Estado. As formas de resolução de conflito já existentes (como as dos povos indígenas e povos já existentes antes da colonização), eram costumes a serem combatidos e os moldes de sociedade imposto pelos colonizadores deveriam ser seguidos pela nação como um todo (COLAÇO, 2015, p. 82).

Com o advento do iluminismo, que colocava os povos colonizados abaixo dos níveis de evolução social, cognitiva e ética da sociedade europeia, passa-se a pensar em formas de pactuação entre os cidadãos, onde o Estado é o soberano e os homens são entregues a ele, como um contrato. Damázio e Sparemberger (2016, p. 283) colocam que toda essa construção de um Estado era uma “imposição de valores comuns que deveriam ser compartilhados pelos diversos grupos étnicos, pelos diversos grupos sociais para que assim todos reconhecessem o poder do estado”. E este último então, nasce com a ideia de uniformização da vida, sem se importar com nada, ou seja, independente de religiões, culturas, diversidades, padrões e limites, todos seriam os mesmos e teriam os mesmos direitos e deveres.

Entretanto, é interessante que a diversificação jurídica sempre foi considerada um fato concreto e perceptível da América Latina desde as origens (pré-coloniais) até os dias de hoje. É de se enunciar que antes mesmo da colonização já existiam diversos sistemas de direito em decorrência às milhares variações étnicas da região latinoamericana. Tal fato, então, se alastra e se consolida durante todo o período colonial, com a independência e com a formação dos estados nacionais, bem como em suas evoluções e suas constituições (COLAÇO, 2015, p. 81-82).

Por mais que todo o discurso e toda a história constitucional pareça boa e benéfica, vale ressaltar que ela mascarou e escondeu muito bem todo o genocídio, todo preconceito, todas desigualdades e todo o subjugamento e subalternidade das culturas originárias. Diante disso, vem-se tentando por anos ressignificar a constituição e a forma como ela é e foi feita. Damázio e Sparemberger (2016, p. 287) dizem que a anuência com este modelo colonizado de constituição, no melhor dos casos, significou alguma igualdade jurídica formal mas, com isso, acentuou as desigualdades existentes, como as de classe, de etnia, de gênero e de culturas. Não se desconsidera também que todas as características e pluralidades foram ignoradas em prol da inovadora formação do Estado-Nação. Trata-se de um fenômeno violento e artificial de repressão utilizado (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 284).

Para o pensamento iluminista, liberal e burguês, a legítima constituição era a jurídica; as demais formas deveriam ser combatidas. A verdadeira constituição deveria observar a liberdade individual e o estabelecimento de limites para os Poderes do Estado. Se não tivesse essas características liberais, não se poderia falar em constituição (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 285).

Nesse cenário, a ideia de constituição se baseava na ideia liberal de racionalidade normativa das instituições podendo assim dizer que o estudo e a existência de constituições eram alheios à historicidade e à política deste local. Todos esses discursos feitos pela burguesia europeia e liberal foram importados à América Latina, um local alheio a tudo aquilo que a hegemonia colonizadora vivenciava no seu mundo.

A decolonialidade no contexto constitucional pode ser observada nas constituições que surgiram a partir da mobilização de toda a população, com apoio popular e uma imensa participação dos povos originários do país. A constituição e a composição de constituintes, afinal, não são verdades absolutas e universais que se sobrepõem às relações interpessoais, não são fixas, mas sim algo mutáveis, então, o constitucionalismo ou, o direito constitucional deveriam ser também (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 290).

Wolkmer (2015,p.95) indica que é fundamental destacar, na contemporaneidade, as formas plurais de estratégias de produção e aplicação do Direito, que deve ser construído a partir da sociedade. O autor diz que: para constituir uma cultura mais democrática, que tenha como principal característica o pluralismo, a descolonização e a libertação, faz-se necessário um pensamento crítico, construído a partir do conhecimento dos países emergentes, que seja capaz não apenas de trazer a tona novos conceitos, categorias, representações e instituições sociais, como também que seja capaz de repensar as fontes do direito (WOLKMER, 2015, p.95).

É necessário um projeto de sociedade que permita a reconstituição da vida e da solidariedade e da compreensão intercultural em um novo projeto epistêmico, ético e político. [...] Em tal contexto, abre-se o espaço, nessa discussão e nesse vazio epistemológico, para o questionamento e o fracasso das grandes narrativas e dos grandes discursos.(WOLKMER, 2015, p. 97).

Para Antonio Carlos Wolkmer (2015, p. 96) é necessário reescrever o modo de vida, inserindo uma modalidade intercultural de relações sociais e das práticas constituintes, regulamentando-as através de lutas sociais. Ainda nesse sentido Wolkmer (2015, p.96) diz que no momento que isso acontecer, o cenário político não estará mais pautado na existência do mercado ou do Estado, mas sim nos civis e na força do poder comunitário que passará a ser visto como um novo espaço de convivência, de efetivação e da participação.

O professor Wolkmer (2015, p. 95) apresenta o pensamento que, para enfrentar a hegemonia globalizadora e os processos universalistas ocidentais existentes, é muito necessário lutar por um projeto social, político e emancipatório, que seja capaz de reordenar as relações já existentes entre o Estado e os civis, com risco de incorrer na mesma história importada de forma alheia.

Por fim, para fazer frente a hegemonia globalizadora do capital e dos processos universalistas do mundo ocidental, é necessário lutar por um projeto social e político emancipatório, capaz de reordenar as relações tradicionais entre o Estado e a sociedade civil, entre as formas convencionais de legalidade e experiências não formais de jurisdição (WOLKMER, 2015, p. 96).

Assim, pode se dizer que a constituição, em uma ampla análise é capaz de ser compreendida como instrumento de materialização de direitos. Antônio Carlos Wolkmer (2011, p. 144) traz o marco epistêmico e metodológico, qual seja, o conceito dinâmico do pluralismo, que reconhece a diversidade e a emancipação, entende a existência de mais de uma realidade, de práticas, de formas e de culturas, com elementos heterogêneos mas que, ao interagirem não se reduzem entre si.

Wolkmer em suas considerações finais, no artigo apresentado no IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDCConst (2011) finaliza com o pensamento de que apenas um constitucionalismo moderno e tradicional não é mais satisfatório atualmente, e assim, começa a surgir um constitucionalismo mais voltado às questões que até antes eram resolvidas “de cima para baixo” (ou seja, das grandes massas, produtores para os necessitados e minorias, sem nunca atender as demandas destes últimos). O autor tem que o impulso desse novo constitucionalismo, marcado pelo real ciclo social foram as constituições brasileira (1988) e colombiana (1991) (WOLKMER, 2011, p. 152-153).

Muito embora o ciclo social citado tenha continuado em direção a um regramento participativo (como exemplo, a constituição venezuelana), e mais recentemente, com as constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), foi observado que estas expressavam um senso comunitário, coexistente com sociedades interculturais, e com mais práticas igualitárias que as anteriores (WOLKMER, 2011, p. 153). A constituição de um país pode ser considerada pela população e pela sua liderança como o coração legislativo e normativo daquele Estado-Nação. Quando Wolkmer diz que um constitucionalismo moderno não é mais suficientemente satisfatório para a sociedade atual, se refere ao modelo de constituição.

O neo, ou novo constitucionalismo, inicia na europa após a segunda guerra mundial e vem para substituir o modelo moderno que iniciou com as revoluções francesa, inglesa e norte

americana. O novo constitucionalismo dá lugar para a mudança e a participação social, abrindo portas para a sociedade plural que o cerca fazendo assim, com que o modelo de constitucionalismo moderno entrasse em crise (ALVES, 2012, p. 133).

O novo constitucionalismo, aqui focado no novo constitucionalismo latino americano, pode ser considerado um aliado do decolonialismo. Explica-se: o novo constitucionalismo latino americano promove e procura fazer uma ruptura com o sistema constitucional implantado pela grande hegemonia, é uma ruptura com todo o pensamento liberal e burguês que foi implantado nas américas sem nenhuma coerência (ALVES, 2012, p. 136).

Ora, percebe-se que esse movimento de ruptura, tanto na esfera epistêmica quanto na esfera constitucional é completamente coerente pois não se continua aplicando um modelo disfuncional, quando o motivo e a forma que se luta já são diferentes. Não nos encontramos mais no século XIX e a legislação deve acompanhar o crescimento de todas as esferas existentes na sociedade. A pluralidade de vidas, sujeitos, necessidades, faz um apelo relativo à mudança das tradições que deve ser ouvido.

A alteração constitucional pela qual alguns países da América Latina vem passando faz com que as atenções se voltem a este desprendimento de raízes que não nos servem mais, de libertação relativo a leis e ordenamentos injustos com o povo daqui, com os povos indígenas, com o ambiente, a natureza, e muitas outras injustiças que ocorreram durante todos os anos de supremacia e hegemonia dos ditos donos da verdade (ALVES, 2012, p. 139).

A participação popular, bem como diz Wolkmer, é a força das constituições que vêm surgindo. As pluralidades existentes nas últimas transições políticas demonstraram maior representação. A inovação do texto constitucional se fez necessário em muitos países, o que leva aos líderes e às assembléias notarem a real necessidade e o real clamor do povo. Durante todos esses anos silenciados, obedecendo à legislação alheia, os latino americanos desejam, e vão ser ouvidos (ALVES, 2012, p. 141).

O novo constitucionalismo latino-americano promove uma ressignificação de conceitos como legitimidade e participação popular - direitos fundamentais da população - de modo a incorporar as reivindicações das parcelas historicamente excluídas do processo decisório, notadamente a população indígena (ALVES, 2012, p. 141).

Assim, a implantação do novo constitucionalismo se dá vagarosamente, surgindo cada vez mais nos países historicamente dominados e colonizados. Alves (2012, p. 142) vê o novo constitucionalismo latino americano como sendo “uma resposta plural, uma tentativa de efetivar respeito e garantia de pluralidade, participação popular e democracia nos países que o

vêm adotando”. As garantias fundamentais, inovadoras quando na Constituição Brasileira de 1988, deixam de ser vistas como grande novidade e passam a ser consideradas, com razão, direitos basilares para a sociedade.

Ainda, no Brasil há muito que se avançar, principalmente quanto à questão de terras indígenas e participação popular. As legislações estão, em sua maioria, sem retificações, sem grandes mudanças e ainda pautadas em direitos alheios ao que deveria ser aplicado à realidade brasileira. A exemplo, temos o Código Penal (Decreto-lei nº2.848) datado de 1940 e o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689), pouco após isso, em 1941. Os códigos brasileiros, carecem de atualização e coerência com a sua sociedade, tornando-se cada vez mais distantes da realidade.

A idealização do novo constitucionalismo e em especial do novo constitucionalismo da América Latina está longe de acabar ou ser concluída. A resolução do novo constitucionalismo em questão vem da aplicação e da constante mudança e adaptação legislativa que deve ocorrer nos países. Além disso, a idealização deste constitucionalismo vem de encontro e afronta a hegemonia que por tanto tempo foi forçada, traçando objetivos e formando laços junto ao decolonialismo.

3.2 GÊNERO, CONSTITUCIONALISMO E DECOLONIALIDADE

A existência do constitucionalismo implicou na limitação do poder das grandes massas e dos regentes do país, ao mesmo tempo que criou e estabeleceu limites jurídicos e de liberdade à sociedade idealizada em seus textos constitucionais. O constitucionalismo foi marcado pelo suposto equilíbrio entre os poderes estabelecidos e as liberdades concedidas a todos, impondo uma falsa igualdade e equidade entre todos, até mesmo entre as minorias sociais e os detentores de direitos e poderes (ALVES, 2012, p. 136).

Amélia S. Rossi e Erika C. Ferreira (2020) discorrem sobre o caráter eurocêntrico do nosso direito que, como já dito, teve como modelo o direito ocidental moderno e junto a isso, a ideia de uma sociedade igualitária. As autoras colocam que nesse cenário jurídico e eurocentrado o contexto histórico é essencial porque levou em conta a ascensão de um grupo de homens, que poderiam ser considerados iguais e que protagonizaram a construção de uma sociedade em tese, democrática mas, sempre estruturada em grandes exclusões sociais (ROSSI, FERREIRA *in* NOWAK, 2020, p. 184).

Para Rossi e Ferreira (*in* NOWAK, 2020, p.184) “o constitucionalismo moderno nasce eurocentrado e incorpora exclusões e contradições que vão marcar o desenvolvimento da sociedade da época”. Assim, temos a ideia de que o desenvolvimento findou por ser uma construção social de invisibilidades porque em nenhum momento se considera a existência de outros sujeitos que não fossem os indivíduos ideais e abstratos concebidos pela constituição (ROSSI, FERREIRA *in* NOWAK, 2020, p. 185). Outras existências que não a de um homem, no cenário social e político dos colonizados não fazia parte das estruturas de poder e constituição impostas pelos europeus.

Durante a criação das primeiras constituições os mecanismos pareciam ser sobre a contenção do poder, reconhecimento do Estado e afirmação de liberdades individuais. Nesses momentos de criação foram ignorados os interesses das classes minoritárias, que pugnavam por igualdade ou para que sua capacidade não fosse diminuída. Os grupos marginalizados da sociedade queriam fazer parte da participação política existente, mas eram dependentes de um sistema social e político que os silenciava e inviabilizava. (ROSSI, FERREIRA *in* NOWAK, 2020, p. 187).

O modelo de direitos da modernidade que foi exportado para o mundo como sendo o modelo ideal e único de se formar uma sociedade não leva em conta boa parte da população mundial não ocidental (ROSSI, FERREIRA *in* NOWAK, 2020, p. 187). Nesse momento da discussão é de interesse citar Santiago Castro-Gómez (2007, p.13) que discorre sobre a divisão entre centro e periferias e as questões de separação étnico-raciais existentes em razão da colonialidade do poder e da expansão europeia, explicando que estas não se transformaram ou acabaram com o fim da colonização e com a formação dos Estados-Nação nas chamadas periferias do mundo.

As separações sociais não mudaram junto às independências das colônias, das criações de Estados e das Constituições (CASTRO-GÓMEZ, 2007, p.13). As segregações sociais apenas transacionaram para a colonialidade global, processo que repensou as formas de dominação da modernidade, sem modificar as estruturas colonizadas entre centro e periferia, pessoas racializadas e não racializadas tornando todas essas subdivisões colonizadoras em uma escala internacional (CASTRO-GÓMEZ, 2007, p.13)⁶.

⁶ Original: Nosotros partimos, en cambio, del supuesto de que la división internacional del trabajo entre centros y periferias, así como la jerarquización étnico-racial de las poblaciones, formada durante varios siglos de expansión colonial europea, no se transformó significativamente con el fin del colonialismo y la formación de los Estados-nación en la periferia. Asistimos, más bien, a una transición del colonialismo moderno a la colonialidad global, proceso que ciertamente ha transformado las formas de dominación desplegadas por la modernidad, pero no la estructura de las relaciones centro-periferia a escala mundial.

A supremacia administrativa dos colonizadores, como mencionado anteriormente, apenas transmutou, permanecendo até os dias atuais por meio de controle da economia, do conhecimento, das ideias, da natureza, do gênero e da autoridade pelos países centros do mundo (ROSSI, FERREIRA *in* NOWAK, 2020, p. 188). O controle de todas as esferas político-sociais faz com que seja urgente e necessário um novo pensamento crítico desses grupos invisibilizados.

O feminismo decolonial, que surgiu recentemente, trata-se de uma inovação epistemológica que reivindica uma revisão crítica das estruturas de dominação do conhecimento e das imposições feitas (ROSSI, FERREIRA *in* NOWAK, 2020, p. 189).

O constitucionalismo moderno, como movimento político, jurídico e cultural que instaurou a consciência moderna da necessidade de constituições escritas que instrumentaliza se o governo limitado, não fica de fora destas críticas ao ser percebido também como um movimento que inviabilizou a luta por direitos das mulheres, o reconhecimento de sua igualdade e toda a construção intelectual que o embasou e acompanhou (ROSSI, FERREIRA *in* NOWAK, 2020, p. 189).

Além disso, o discurso feminista ocidental e hegemônico apaga todas as experiências de mulheres racializadas, de outras classes sociais e outros locais geográficos, resumidamente, das mulheres do sul global. Muitos dos supostos desenvolvimentos legislativos não reconheciam elas, suas práticas e saberes como uma forma de conhecimento capaz de enfrentar as adversidades do cotidiano (ROSSI, FERREIRA *in* NOWAK, 2020, p. 189).

A abstração de igualdade que persiste e insiste em surgir diante das injustiças, faz com que seja necessário sempre recorrer ao legislador supremo que tem o poder de resolução de conflitos constitucionais. No Brasil, a separação dos três poderes delegou a tarefa de proteção e aplicação da constituição federal ao Supremo Tribunal Federal. Mesmo assim, o texto constitucional, com todas as alterações sofridas, continua sendo questionado e violado.

O presente capítulo abordou a explicação do surgimento de uma constituição que não protegeu as mulheres por muito tempo. Mesmo com a força de um movimento feminista e mais recentemente feminista decolonial, toda a América Latina sofreu com descasos legislativos. A correlação entre decolonialismo, decolonialismo feminista e constitucionalismo se faz evidente no momento em que precisamos repensar leis e políticas públicas em prol das mulheres de forma nova, crítica e decolonial, para que cumpram normas supostamente protetivas criadas por um Estado-Nação estritamente colonizado que tem que ser capaz de legitimar as formas de pensamento e deixar de lado a suposta ideia de igualdade constitucional, jamais alcançada.

4. IMPLICAÇÕES TEÓRICAS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como exposto no capítulo anterior, a CF/88 do Brasil foi baseada em ideais colonizados muito embora carregue consigo grandes evoluções legislativas. Mesmo assim, as heranças coloniais ainda se fazem presentes, ou pelo menos ainda ganham espaço nas notícias, nas falas e nas discussões do público em geral. Nem sempre o Brasil teve o arcabouço legislativo como tem hoje, no início nem havia legislação. Na colônia haviam ordenações portuguesas, e muitas heranças legislativas são provenientes destas três normas que foram criadas em Portugal e exportadas ao Brasil como única forma de lei vigente (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014).

O que depois viria a se tornar uma das fontes do direito brasileiro era repleto de erros (às vezes propositais) e de inconsistências (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014). Além disso, carregava grande peso da colonização, do racismo, do machismo e da superioridade europeia, com normas que prezavam responsabilizações e penas mais cruéis do que as ações e crimes cometidos.

Neste capítulo, o intuito é demonstrar os impactos e implicações que as teorias apresentadas até o momento - decolonialismo e constitucionalismo - tem no ordenamento legislativo atual. Para melhor compreensão e demonstração dessas consequências serão apresentadas as ordenações previamente citadas e será analisada jurisprudência do STF a fim de demonstrar a responsabilidade do órgão e também os impactos trazidos e perpetuados desde a colonização do Brasil.

Transitando entre períodos históricos, coloniais e sociais, serão analisados os votos dos ministros que participaram da redação e prolação da decisão da ADPF 779 (2021), referente à argumentação de legítima defesa da honra do homem, quando este encontrasse sua mulher em situação de adultério, podendo este tirar a vida desta e do amante.

A pena de morte parecia razoável na época, mas percebe-se que esta é mais uma herança histórica colonial que trouxemos por muitos anos. Embora a tese de argumentação da defesa não seja mais aceita há anos, o julgamento da ADPF 779 pelo STF (2021) se tornou mais um sinal de que ainda temos muito que evoluir, como sociedade e no âmbito jurídico também. As evoluções legislativas devem se fazer ainda mais presentes nas condições sociais que temos hoje, nas quais ainda imperam o machismo, o racismo e a misoginia.

4.1 EVOLUÇÕES LEGISLATIVAS E SOCIAIS

Inicialmente, no Brasil, de forma anterior aos códigos próprios e desassociados, houveram as ordenações, que eram como leis que foram criadas pelos portugueses, de forma alheia às colônias, mas que foi aplicada à elas, como se justo e correto fosse. Essas ordenações do reino podem ser consideradas fontes do direito brasileiro, por serem formadoras e influenciadoras do direito como conhecemos hoje (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014, p. 55).

Apesar de globais, as Ordenações não se pretendiam completas. Pelo contrário, assumiam um caráter irremediavelmente lacunoso. Uma fatalidade que, de modo humilde, não ocultavam. E revelavam-na quando admitiam pedir socorro a normatividades estranhas para que viessem em seu auxílio, colmatando as muitas omissões detectadas. Foi este o papel que as nossas Ordenações reservaram ao direito subsidiário (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014, p.56).

Nenhuma questão legal e jurídica podia se resolver além das ordenações. Os sistemas ali escritos eram o ponto final que disciplinavam todas as relações, sociais e jurídicas. Nessa época, nenhum professor poderia proclamar que não lecionava direito civil ou outra área porque tudo estava nas ordenações e estas eram tudo que precisava e importava. Nesta etapa legislativa, houveram três ordenações importantes para a história brasileira (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014, p. 57).

De início, as ordenações Afonsinas, nomeadas em razão de D. Afonso V, foram publicadas em meados de 1446 e sistematizavam direitos. A técnica utilizada, proveniente do antigo direito português, era a de transcrição de normas, de forma meramente compilatória, era repleta de erros. Neste estilo de compilação ordenatória, as normas eram declaradas, transcritas, e depois analisadas sobre os pontos e termos em que poderiam ser retomadas ou afastadas (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014, p. 58).

Dividido em cinco livros, a primeira ordenação abordava sobre os poderes dos reis, sobre legislação civil e processo civil e sobre legislação penal e processual penal (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014, p. 58). Os autores Rui F. Marcos, Carlos F. Mathias e Ibsen Noronha ao abordar análises sobre as ordenações afonsinas colocam que:

A título de expiação, almejava-se que o mal da pena fosse igual ao mal do crime, tentando uma correspondência entre o desvalor do crime e o desvalor da pena. O mal praticado pagava-se com o castigo sofrido. As penas cominadas nas Ordenações apresentavam-se, por vezes, escandalosamente desproporcionadas, cruéis, desiguais e transmissíveis (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014, p.60)

A eclosão das ordenações afonsinas repercutiu por tempo suficiente para que um homem repleto de honras constituísse, em sua memória, novas ordenações. D. Manuel, requereu a revisão das ordenações afonsinas a fim de dispor de suas próprias ordenações (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014, p. 62). Após três edições, em 1521, circulou pelo país a versão mais atualizada das ordenações, que levariam o nome de Ordenações Manuelinas, muito embora a essência tenha permanecido a mesma, com as mesmas repartições estruturantes dos títulos (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014, p. 63).

Após as ordenações manuelinas, surgiram as Ordenações Filipinas. Esta última então, teve sua vigência inicialmente apenas em Portugal e após, foram importadas e impostas ao Brasil colônia. As ordenações filipinas tiveram sua vigência em 1603 e foram derrubadas apenas com a promulgação do código civil de 1916 (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014, p. 68). Foram as ordenações mais duradouras da época.

Muitos preceitos das ordenações manuelinas continuaram a vigorar durante anos após sua queda e durante as outras ordenações que foram criadas (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014, p. 73). Mesmo com um código penal próprio datado de 1850, em substituição ao arcaico livro V das ordenações (equivalente ao código de processo penal), as mesmas normas continuavam a vigorar e a serem utilizadas como diplomas legais que poderiam legitimar comportamentos obsoletos dos antigos códigos (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014, p. 75). Tais questões polêmicas e problemáticas importadas da Europa, de Portugal, com teses que hoje podem ser consideradas inconstitucionais, à época eram plenamente aceitáveis.

A introdução relativa às ordenações da colonização se faz necessária visto que o principal objeto de análise constitucional desta monografia é referente à argumentação de legítima defesa da honra, alegação proveniente das normas iniciais abordadas e que foi declarada inconstitucional recentemente (BRASIL, 2021). O argumento de legítima defesa da honra era utilizado quando o homem encontrasse em adultério sua mulher e permitia que impusesse a morte a sua esposa adúltera e ao amante, com a ressalva de que, se este último tivesse mais poder social e monetário, não poderia ser morto, assunto que será aprofundado.

E é relativo a esta breve explicação que se estruturaram anos de injustiça decorrentes do machismo e de ideais colonizados. Mesmo com um Código Penal que não permitia, que havia retirado de suas normas a legitimação desta tese de defesa, ainda havia muitos homens que eram absolvidos em razão do uso desta defesa. Frisa-se que durante as evoluções legislativas e constitucionais foram promulgadas leis importantíssimas para a coibição de violência contra as mulheres, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e a Lei do Feminicídio (13.104/15) sendo

estas consideradas os maiores avanços para a proteção e incentivo a uma sociedade mais igualitária, conforme previsão constitucional (BRASIL, 2021).

Com a criação do Supremo Tribunal Federal, originado pelo Decreto nº 848 de 1890 e legitimado ainda mais pela Constituição Federal de 1891, foram instauradas formas de controle de constitucionalidade e de proteção dos princípios e normas invioláveis para que se tivesse uma sociedade minimamente igualitária conforme o ideal constitucional imaginado ao país. O Supremo Tribunal Federal pode ser considerado o guardião da Constituição Federal Brasileira. As competências, deveres e requisitos necessários estão dispostos no artigo 102, Seção II, Capítulo III: do texto constitucional.

Diversas foram as alterações e evoluções legislativas e constitucionais que ocorreram desde o início do Tribunal, sendo que este sempre teve um dever de controle de constitucionalidade em nosso país (MENDES, BRANCO, 2020, p.1102). Conforme Mendes e Branco (2020, p. 1103-1104), compete originariamente ao STF julgar e guardar a constituição perante os casos previstos no artigo 102 e incisos da Constituição Federal. O papel social do STF pode ser descrito como a proteção e guarda dos direitos e deveres fundamentais que foram garantidos aos cidadãos brasileiros com a promulgação desta e de outras constituições (MENDES, BRANCO, 2020, p. 1103).

As evoluções legislativas, como já citado, melhoraram para questões que priorizam os direitos humanos e demais garantias constitucionais. A população se adaptou a estas evoluções e assim como ela, os julgados de nossos tribunais se modernizaram e se alinharam às decisões do STF. Salta aos olhos algumas questões que permanecem, e outras que tardiamente foram afastadas. Este é o caso do fatídico argumento de legítima defesa da honra, citado anteriormente, motivo de explicações sobre as ordenações passadas e de análise da jurisprudência futura, a fim de demonstrar as implicações coloniais que tivemos em nossa legislação e em nosso entendimento jurisprudencial durante todos esses anos.

4.2 PERCEPÇÕES SOBRE A ADPF 779

Após necessária contextualização sobre os deveres do STF e as fontes de direito iniciais brasileiras, a presente seção se incube de realizar uma análise jurisprudencial relativa à ADPF 779⁷, julgada em 15 de março de 2021, pelo Supremo Tribunal Federal. A citada decisão trata

⁷ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021

sobre as questões legislativas e históricas que permeiam o argumento da legítima defesa da honra, por homens que cometiam feminicídio. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é, segundo informações prestada no *website* do Senado Federal:

Ação proposta ao Supremo Tribunal Federal com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público. A ADPF não pode ser usada para questionar a constitucionalidade da lei, exceto as municipais ou anteriores à Constituição de 1988. Pode ser proposta pelos mesmos legitimados a ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (SENADO FEDERAL, s.d)

Em complemento, a ADPF é uma ação constitucional que pode ser proposta por figuras políticas como o Presidente da República, a Câmara e o Senado Federal, os Governadores dos estados e o Governador do DF, as Assembleias Legislativas e a Câmara Distrital, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional (MENDES, BRANCO, 2020, p. 1451).

A jurisprudência analisada é decorrente de uma ação ADPF que foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), e teve como relator o Ministro Dias Toffoli. Além dos citados, o julgamento contou com *amicus curiae* de organizações e associações em prol dos direitos das mulheres. A decisão por sua vez, se enquadrou em três aspectos e objetivos da agenda 2030 (STF, s. d) sendo eles: igualdade de gênero, redução das desigualdades e paz, justiça e instituições eficazes.

Inicialmente cumpre referir que a liminar postulada pelo partido, a fim de que prontamente o argumento da legítima defesa da honra fosse considerado inconstitucional, foi parcialmente concedida em 26 de fevereiro de 2021, na qual foi firmado entendimento de inconstitucionalidade do argumento, conferir entendimento constitucional aos artigos penais e processuais penais objeto da ação, fato que consequentemente impedia às defesas sustentarem este argumento de forma direta ou indireta, na fase pré ou processual, e principalmente no momento do tribunal do júri, sob pena de nulidade dos atos praticados.

O julgamento, que ocorreu em março de 2021, pode ser considerado uma evolução tardia em nossa sociedade, visto que à esse tempo já foram tomadas outras medidas legislativas e protetivas que afastaram a tese, sendo que esta argumentação de defesa não era aceita em mais nenhum tribunal de justiça dos Estados brasileiros. A ementa da decisão por sua vez, contou com a confirmação da medida cautelar deferida em fevereiro de 2021 a fim de conceder interpretação aos artigos, 23, II e 25 do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848 de 1940) e os artigos 65 e 438, III do Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.689 de 1941). Tais dispositivos versam sobre:

Código Penal

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

[...]

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940)

Código de Processo Penal

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

[...]

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

III – se o acusado deve ser absolvido; (BRASIL, 1941)

Os pontos de exposição pela jurisprudência trazem certa similaridade com o objeto principal do presente trabalho acadêmico, como as relações de poder entre as classificações sociais referentes a gênero criadas em decorrência da colonização. Entretanto, foi afastada a incidência da causa excludente de ilicitude, recurso argumentativo de defesa que era completamente contrário à dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (Artigos 1º, III e 5º caput da CF, respectivamente).

A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988 (BRASIL, 2021).

Dentre as defesas argumentativas dos ministros, existem alguns pontos de destaque nos quais os ministros analisaram aspectos interessantes e históricos. Os votos foram no sentido de haver uma prevalência dos direitos constitucionais e à vedação de discriminações de gênero, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio, confirmando a medida liminar que já havia sido parcialmente deferida, estabelecendo constitucionalmente a ilegalidade do uso da tese argumentativa (BRASIL, 2021).

O Relator, Sr Ministro Dias Toffoli, iniciou a decisão, relatando a liminar concedida em fevereiro do mesmo ano. Em seus apontamentos, ele indica que a ação proposta é o meio legal para se sanar a inconstitucionalidade existente antes mesmo da Constituição Federal de 1988, meio este que é o único possível de sanar a lesividade dos atos. Continua afirmando que "Legítima defesa da honra não é, tecnicamente, legítima defesa" (BRASIL, 2021, p. 15). Com isto, ele avalia os pressupostos penais que ensejam a legítima defesa e conclui que por se tratar

de traições em relações amorosas e que, todos estão suscetíveis a praticá-las e sofrê-las a sua discussão é no ambiente ético e moral, não havendo que se falar em direitos subjetivos de violência (BRASIL, 2021, p. 16).

Aliás, o código penal brasileiro se impõe no sentido de evitar absolvições por injustiças, aqui, é imperioso destacar que o artigo 28, I do Código Penal institui que: não excluem a imputabilidade penal a emoção ou a paixão. A discussão também se dá em razão da desproporcionalidade da ofensa, remetendo aos tempos das ordenações Afonsinas, a imputação de uma pena de morte a alguém por uma ofensa a sua honra configura desproporção não permitida e punida pelo Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2021, p. 16).

Ao finalizar a citação da medida liminar, é colocado que a percepção de subversão é histórica e persiste com os ideais patriarcais e machistas que existem ainda hoje, utilizando a repressão e a desvalorização como muros que prendem as mulheres em um cenário de subjugamento conjugal e familiar (BRASIL, 2021, p 21). E era exatamente com base nesses argumentos depreciativos das mulheres que as defesas sustentavam a tese absurda de legítima defesa da honra, colocando como se o agressor fosse a vítima dos fatos e imputando a ele uma dor e um sofrimento maior que a pena de morte à mulher adúltera.

No voto seguinte, o ministro Alexandre de Moraes analisa o discurso da legítima defesa da honra de um viés colonial, construído ao longo dos anos para que houvessem práticas criminosas e violentas contras as mulheres (BRASIL, 2021, p. 38-39). Relata que é possível perceber até hoje o uso indiscriminado e vergonhoso desta tese, utilizada como estratégia como se fosse uma legitimação dos homicídios cometidos contra suas companheiras, também podendo ser chamado de feminicídio (BRASIL, 2021, p. 39). A realidade tratada na decisão, como Alexandre de Moraes demonstra, é histórica, remontando os tempos de colônia e a conformidade com um discurso moral e jurídico que aceitava e corroborava com a violência contra as mulheres, pensadas como propriedades dos homens.

As mulheres antes do casamento eram consideradas pertencentes ao pai, até que ocorresse o matrimônio, momento no qual seriam concedidos ao marido os direitos de “pertencimento” (BRASIL, 2021, p. 39- 40). Todos esses aspectos sociais eram permitidos e perpetuados pelas ordenações, que objetificavam a mulher e colocavam o poder de sua vida e suas escolhas na figura do pai e do marido, podendo este último legalmente, decidir sobre sua vida ou morte, em casos gritantes de machismo e misoginia. Enquanto isso, os códigos que seguiram as ordenações colocavam como normal e usual a prática do adultério quando praticado pelo homem, pois isso era algo natural.

Na época, a ideia repugnante de aceitação social do homem, enquanto apenas a desconfiança ou presunção através de falácias relativas às mulheres adúlteras para que o homem legalmente pudesse legitimar sua defesa da honra através do homicídio era plenamente descrita na ordenação legislativa da época era tão problemática quanto à questão de gênero que a redação da permissão se dava da seguinte forma: o homem que achasse sua mulher em adultério, licitamente poderia matar a ela e ao amante, a não ser que o adúltero fosse fidalgo, ou pessoa de maiores poderes (BRASIL, 2021, p. 41).

Por isso, o marido que cometia homicídio não morreria mas só seria deportado para África por tempo não superior a três anos, a ser decidido em audiência por julgadores. Neste diapasão, o voto do Ministro Alexandre de Moraes foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade de todos esses atos e acompanhar o voto do relator de Dias Toffoli a fim de confirmar a tutela concedida e concordar com a ementa apresentada (BRASIL, 2021, p. 44).

O voto seguinte, do Senhor Ministro Gilmar Mendes constituiu a mesma linha de raciocínio histórico e lógico, acrescentando ainda, as questões referentes aos tribunais de júri e aos jurados que dele participam, podendo ser facilmente influenciados e manipulados pela frágil honra masculina que fora ferida (BRASIL, 2021, p. 47). Nesse sentido, por questões de isonomia entre as partes, Mendes propõe uma nova redação ao item 3 da medida liminar, que se refere à apresentação de recursos, mas se mostra favorável à nulidade dos atos praticados tanto pelas partes, quanto pelo juiz do caso (BRASIL, 2021, p. 50). A decisão do ministro foi no sentido de acompanhar os votos anteriores no que se refere aos itens 1 e 2 e confirmar a tutela concedida anteriormente, com a ressalva da proposta de redação ao item 3 da ementa (BRASIL, 2021, p. 54).

O documento segue com o voto do Ministro Edson Fachin, que defende que o papel do STF é lutar pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não podendo se permitir interpretações discriminatórias (BRASIL, 2021, p. 66). Além disso, afere que os avanços legislativos que ocorreram com a Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e etc, não podem simplesmente serem desconsiderados em razão de uma interpretação genérica e inconstitucional (BRASIL, 2021, p. 66). Além disso, em relação à tese de legítima defesa da honra e seu uso nos dias atuais, o Ministro se utiliza de dispositivos constitucionais que não permitem a alegação abominável sustentada, como a invocação do próprio artigo 5º, XLIII da Constituição Federal que considera inafiançável, entre outros, os crimes hediondos e o artigo 1º, I, da Lei 8.072/90 que classifica o homicídio qualificado como crime hediondo.

Aqui se ressalta que a qualificadora de homicídio cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino é considerada qualificadora do crime de homicídio conforme artigo

121, §2º, VI do Código Penal. Ao final, conclui que o júri é participação democrática, mas participação sem justiça é arbítrio. Seu voto acompanha os anteriores e apoia a exclusão do quesito genérico que implique o uso do argumento de legítima defesa da honra de forma que anule as decisões e atos praticados, de modo que a decisão do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Júri sejam compatíveis.

O voto prolatado pela Ministra Carmen Lúcia, entre outros pontos de destaque, analisa o conteúdo histórico e jurídico, passando das Ordenações Filipinas até os dias atuais, passando pelos Códigos Penais do Império e da República, a concluir que muito embora sem nenhum amparo legal, a tese de legítima defesa da honra decorre de uma cultura que não foi modificada em seu cerne (BRASIL, 2021, p. 79). A admissibilidade da legítima defesa da honra em situações de orgulho ferido iria demonstrar culturalmente a prática de feminicídio e sempre resultaria na absolvição do assassino (BRASIL, 2021, p 79).

Ao fim, a ministra vota para referendar a liminar deferida pelo ministro relator para conferir interpretação constitucional aos artigos questionados e excluir a legitimidade da invocação da tese argumentativa da legítima defesa da honra, proibindo-se e anulando de forma direta ou indireta o uso da alegação sob pena de nulidade dos atos legais (BRASIL, 2021, p. 80).

Por fim, o último voto é o do Ministro Luís Roberto Barroso que, de forma breve expõe que acompanha o voto do ministro Dias Toffoli mas aduz que ainda existem brechas na decisão em questão, motivo pelo qual acha justificável a exclusão no artigo 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal a interpretação de que a absolvição pela tese de legítima defesa da honra seja autorizada pelo quesito genérico do júri (BRASIL, 2021, p. 84).

Após análise dos votos percebe-se que todas as argumentações foram criadas através do mesmo viés, o histórico. Se debruçando sobre a história da lei, do Brasil e do machismo, se firmou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional e que o uso desta argumentação é passível de nulidade dos atos processuais praticados, se tornando mais uma forma de coibição e repressão às práticas misóginas e machistas de violência contra a mulher e de feminicídio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pesquisas realizadas ao longo deste trabalho permitiram que fossem criadas possíveis resoluções aos questionamentos suscitados ao início da apresentação. A indagação principal referente à importância da decolonialidade e seus impactos atuais foi abordada durante os três capítulos de desenvolvimento desta monografia de forma independente, sendo feitas intersecções entre eles durante o seu progresso.

Entende-se que os objetivos da pesquisa foram alcançados e cumpridos. As explicações sobre os temas foram feitas na medida em que houve o decorrer dos capítulos com a demonstração da importância das matérias, não havendo ainda o esgotamento das fontes referente aos assuntos abordados, mas sim, a finalização de uma pequena parte da pesquisa que pode ser realizada sobre os temas, que cada vez são mais emergentes.

Os temas de decolonialismo, decolonialismo feminista, constitucionalismo e novo constitucionalismo da América Latina são independentes entre si, havendo momentos de convergência principalmente no momento da análise da decisão ADPF 779 sobre a legítima defesa da honra, julgada pelo STF em março de 2021. Em razão da independência entre os assuntos estudados durante este trabalho, faz-se necessário a abordagem de como os temas se correlacionam para que seja de maior compreensão, visto que em primeira mão, os assuntos não parecem se conectar de forma imediata.

De forma simplificada, podemos dizer que o julgamento da ADPF 779 que diz respeito sobre a cultura da violência e do feminicídio em casos de adultério pela mulher, que não gerava ônus grave ao homem que cometia o crime, só foi possível em razão de garantias constitucionais como a garantia à igualdade e à vida, concedidas para a população quando no momento da promulgação da CF/88, direitos estes que conduzem a acreditar que constituinte brasileira é participante do movimento do novo constitucionalismo latino americano.

O uso dessa tese argumentativa penal, que podia ser arguida perante o tribunal de júri, só existiu em razão de ordenações portuguesas que foram impostas ao Brasil e impulsionadas pela colonialidade do poder e do ser que se instauraram na época colonial, trazendo consigo o caráter de inferioridade dos que não detinham o poder, ou seja, que não eram homens europeus, e que não eram merecedores da conquista, sendo que esta foi instaurada através da coação e extermínio de povos desfavorecidos pela ocorrência da colonização.

Assim, se percebe a importância da decolonialidade na medida em que falamos em evoluções sociais e legislativas. Os impactos causados pelos estudos decoloniais permitem que um olhar crítico seja feito a partir de um grupo social menos favorecido, como as mulheres

colonizadas e racializadas, historicamente diminuídas, marginalizadas e fatigadas pelos anos de exploração e misoginia criados e perpetuados até a atualidade. Da mesma forma incidem as invisibilidades criadas durante o período colonial e que agora, com o pensamento constitucional da América Latina e a inserção de novos direitos deixam de ser as maiores protagonistas, dando espaço à uma nova forma de visão e constituição mais humana, participativa e plural.

A decisão tardia de afastamento da tese de legítima defesa da honra demonstra a necessidade do novo constitucionalismo latino americano como movimento decolonial e que institui direitos de proteção e garantias sociais que não devem ser descumpridos em prol de uma maioria opressora que se instituiu durante a colonização. Os desprendimentos devem ser epistêmicos também e o STF não pode ser arbitrário quando se fala de proteção às minorias marginalizadas. O pensamento decolonial está e deve estar presente em diversos cenários atuais, dentre os quais o legislativo.

Ainda se tem uma escassez de fontes e estudos sobre a legislação e o pensamento decolonial, o que demonstra ainda mais a importância de uma análise crítica de nossos processos legislativos a partir de nossos conhecimentos como país e como continente. Todos esses recursos epistemológicos devem nos fazer repensar a forma de criação de nossos códigos que são antigos e por vezes com diversos reflexos coloniais.

Entende-se, ao final de tudo, que ainda há muitas análises possíveis a serem feitas sobre o tema, mas que, por ora o crescimento e reconhecimento do pensamento decolonial, constitucional, as evoluções das legislações e das decisões dos grandes detentores do poder encarregados de proteger princípios constitucionais é o caminho que deve ser traçado para uma sociedade minimamente mais igualitária e livre de opressões culturais causadas pela colonização.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Marina Vitorio. Neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo Latino-Americano: Características e distinções. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, ed. 34, p. 133 - 145, Agosto 2012. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/neoconstitucionalismo-e-novo-constitucionalismo-latino-americano-caracteristicas>. Acesso em: 8 jun. 2021.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 8. ed. Brasília: OAB, 2006. 950 p. v. único.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. [S. l.], 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 maio 2022.
- _____. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. [S. l.], 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 maio 2022.
- _____. **Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 779**. Requerente: Partido Democrata Trabalhista. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 15 de março de 2021. **Referendo na medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Brasília, . Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false>. Acesso em: 21 maio 2022.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago, Prólogo: giro decolonial, teoría y pensamiento heterárquico *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127 - 166. ISBN 978-958-665-096-0.
- COLAÇO, Thais Luzia. PLURALISMO JURÍDICO E O DIREITO INDÍGENA NA AMÉRICA LATINA: UMA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL NO BRASIL. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LIMA, Ivone Fernandes M. (org.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. primera ed. Aguascalientes/ Florianópolis: CENEJUS, 2015. p. 79 - 94.
- GROSGOQUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 25 - 49, Janeiro/Abril 2016 2016. DOI 10.1590/S0102-69922016000100003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/xpNFtGdzw4F3dpF6yZVVGgt/?lang=pt>. Acesso em: 19 maio 2021.
- HOLLANDA, Heloisa Buarque de Introdução. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020. p. 10 - 34.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020, p. 52 - 83.

MALDONADO-TORRES, Nelson. SOBRE LA COLONIALIDAD DEL SER: CONTRIBUCIONES AL DESARROLLO DE UN CONCEPTO. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127 - 166. ISBN 978-958-665-096-0.

MARCOS, Rui de F.; MATHIAS, Carlos F.; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5565-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5565-6/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. Série IDP - Linha Doutrina - **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553618088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

OLIVEIRA, Luciano. **Manual de sociologia jurídica**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Presentación: Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Corte Constitucional del Ecuador y el nuevo constitucionalismo en América Latina: Memorias del encuentro internacional El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI**, Quito, ed. 1, p. 9 - 44, 2010. Disponible en: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011>. Acesso em: 3 mai. 2022.

PINTO, Simone Rodrigues. O Pensamento Social e Político Latino-Americano: etapas de seu desenvolvimento. **Revista Sociedade e Estado**, v. 27, n. 2, p. 337 - 359, Maio;Agosto 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/issue/view/456>. Acesso em: 24 mar. 2022.

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português, *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 3-5

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107 - 130.

ROSSI, Amélia Sampaio; FERREIRA, Erika Carvalho. Constitucionalismo e gênero em uma perspectiva decolonial. *In*: NOWAK, Bruna (org.). **Constitucionalismo Feminista: Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: Juspodvim, 2020. v. 2, cap. 6, p. 169-191.

SANTOS, Theotônio dos. **A teoria da dependência**: balanço e perspectivas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

SENADO FEDERAL, Item do Glossário: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). [S. l], s. d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>. Acesso em: 8 jun. 2022.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino- Americano. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, ed. 1, p. 271-297, jan./abr. 2016. DOI <https://doi.org/10.5020/10.5020/2317-2150.2016.v21n1p271>. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/issue/view/400>. Acesso em: 2 maio 2022.

STF (org.). Agenda 2030. [S. l.], s. d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 30 maio 2022.

VERGÈS, Françoise. Um feminismo decolonial. São Paulo: Ubu, 2020. 144 p. ISBN 978-85-7126-060-3.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América latina. **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst**, Curitiba, v. único, ed. 22, p. 143 - 155, 9. 2011. DOI 978-85-65693-00-4. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/anaiscompletos.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. Pluralismo jurídico, movimentos sociais e processos de luta desde América Latina *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LIMA, Ivone Fernandes M. (org.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. primera ed. Aguascalientes/ Florianópolis: CENEJUS, 2015. p. 79 - 94.